

Lei 231

Dispõe sobre taxa de remoção de lixo domiciliar  
José Antônio Fares, Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de remoção de lixo domiciliar que incidirá sobre todos os prédios beneficiados pelo serviço de coleta do lixo.

Art. 2º - As taxas criadas por esta lei obedecerão a seguinte tabela:

a) - Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), para cada prédio ocupado por estabelecimento industrial, hotel ou restaurante;

b) - Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), para cada prédio ocupado por casa comercial;

c) - Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) para as casas residenciais.

§ Único - Ficam reduzidos em 50% (cincoenta por cento) as taxas estabelecidas no Artigo 2º, durante o corrente exercício.

Art. 3º - O imposto a que faz referência esta lei, será cobrado juntamente com o imposto predial urbano, com desconto quando pago dentro do prazo legal.

Art. 4º - Nos casos de prédios alugados, o imposto recairá sobre o número de inquilinos que habitam ou ocupam o prédio.

Art. 5º - O Prefeito Municipal delimitará anualmente por decreto, a zona a ser beneficiada pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, em 6 de Agosto de 1955

Jose Antônio Fares  
Vice-Prefeito em exercício